SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001367-88.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Ivan de Jesus Lanzotti**Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

Proc. 4001367-88.2013

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

IVAN DE JESUS LANZOTTI, já qualificado nos autos, ofereceu embargos de terceiro, fundamentado no art. 1046, do CPC, contra BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que em execução movida pela embargada contra José Vicente Nery (proc. 61/13), foi arrestado o imóvel objeto da Matrícula nº 50.550, no CRI local.

Diz o autor que quando da formalização do arresto, aludido imóvel já lhe pertencia, conforme se depreende do teor do processo nº 1787/2008, que teve curso perante este Juízo e o registro da aquisição somente não aconteceu, em razão da necessidade de re-ratificação do compromisso de compra e venda firmado entre o ora embargante e José Vicente Nery.

Aduzindo, por fim, que a desconstituição do arresto levado a efeito nos autos da execução nº 61/13, em curso perante este Juízo, é de rigor, protestou o embargante pela procedência desta ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/59).

Regularmente citada, a embargada, no prazo de contestação, concordou com a pretensão do embargante, protestando, no entanto, para que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não tinha conhecimento de

que o imóvel arrestado pertencia a outra pessoa.

Aduzindo, por fim, que a desídia do embargante, que deixou de registrar a aquisição, deu causa ao arresto, protestou a instituição financeira embargada pela extinção deste feito, com a condenação do suplicante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no princípio da causalidade.

Sobre a contestação, manifestou-se o embargante a fls. 70.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

No prazo de contestação, a instituição financeira embargada veio aos autos e reconheceu o pedido do autor.

A respeito, breves considerações devem ser efetuadas.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pelas partes, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência.

Isto posto, forçoso convir, que uma vez reconhecida pela embargada, a procedência do pedido, no que diz respeito ao arresto do imóvel aludido na inicial, pertencente ao suplicante, levada a efeito nos autos da execução nº 61/13, sobre o imóvel objeto da Matrícula 50.550, no CRI local, a este Juízo resta tão somente homologar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o reconhecimento, abstendo-se de qualquer outro pronunciamento.

No que tange à sucumbência, respeitado o entendimento do douto advogado da instituição financeira embargada, esta deve suportar o pagamento da verba.

De fato, como bem anotado pelo embargante a fls. 70, bastava à embargada a consulta junto ao site do TJSP, para verificar a existência de outras demandas contra o executado José Nery.

Destarte, assumiu o risco ao postular o arresto, sem antes se certificar da real situação do bem.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuada pela ré.

Em consequência, <u>julgo procedente a ação e declaro</u> prejudicado o aresto efetuado sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 50.550, no CRI local, nos autos da execução nº 61/13.

Transitada esta em julgado, levante-se o arresto ora desconstituído e comunique-se ao CRI, para levantamento da inscrição.

Condeno a embargada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a estes embargos.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 25 de março de 2015.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA